

Luís Eduardo Betoni
Maria Idalina T. Betoni
Cristiano Viegas Grossi



Ao Município de Santa Cruz da Conceição – SP

Setor de Compras e Licitações

Pregoeiro responsável pelo Processo Licitatório nº 28/2024

Pregão eletrônico nº 9/2024

Processo licitatório nº 28/2024 – Pregão eletrônico nº 9/2024

VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 10.481.840/0001-77, com inscrição municipal de nº 474.456, com sede à Rua o, Rua Braz de Assis, nº 309, Sala 6, Vila dos Lavradores, CEP: 18.609-096 Botucatu/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.481.840/0001-77, neste ato, representada por seus sócios administradores Srs. RODRIGO VANNINI, brasileiro, casado, portadora do RG nº 25.507.671-X e CPF nº 254.245.428-08 e FRANCIELI CRISTINA DELATIM VANNINI, brasileira, casada, portadora do RG nº 35.583.833-1, e CPF nº 217.421.168-84, ambos residentes e domiciliados na rua Manoel Maria Cardoso, 2-200, Residencial Lago Sul, Bauru/SP, por intermédio de seus advogados signatários, tempestivamente, baseando-se no artigo 4, XVIII da Lei nº 10.520/02, e na cláusula 10 do instrumento convocatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão que declarou vencedor a empresa **MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA** nos itens 2, 3 e 7, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em numeração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir deduzidos:



I. PRELIMINARMENTE – Da tempestividade

Inicialmente, cabe apontar pela tempestividade do presente recurso, isso porque, a adjudicação do pregão presencial nº 9/2024, junto a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, ocorreu em 09/04/2024.

Pois bem, a Lei nº 10.520/02, em seu inciso XVIII¹, apregoa que, quando declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante pode manifestar a intenção de recorrer, quando, então, lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais.

De igual forma, a cláusula 10 do edital do referido certame, expuseram que finalizada a sessão, o licitante que pretendesse recorrer da adjudicação, deveria manifestar sua intenção no recurso, o que é o caso desta recorrente, oportunidade a qual, lhe seria concedido o prazo de 03 dias para apresentação das razões recursais.

Portanto, ante ao demonstrado, torna-se inquestionável a tempestividade das razões recursais.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

No dia 09/04/2025, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, através de seu setor de licitação procedeu com a realização de pregão eletrônico (nº 9/2024), cujo qual detêm o seguinte objeto:

"contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica geral e pequenos procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, atendimentos de Pronto-Atendimento e serviços especializados em Cardiologia Ambulatorial, Neurologia, Ortopedia, Cirurgia Vascular Ambulatorial e Psiquiatria junto ao Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição"



O certame teve seu regular deslinde, até o momento em que, restou sagrada vencedora do certame nos itens 2, 3 e 7 a **MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA**, isso porque, esta, não observou as exigências do edital no que consiste na apresentação de documentação exigida para habilitação conforme cláusulas nº 9.20., descrita abaixo:

9.20. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.20.1. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

9.20.2. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. A Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa aos Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive o INSS e a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, deverão estar em nome da matriz.

Veja-se que tais irregularidades ferem o que fora estabelecido no edital, fazendo com que a empresa sagrada como vencedora não esteja apta a habilitação, devendo esta, de pronto, ser revogada.

Em apertada síntese é o necessário.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA HABILITAÇÃO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL.

IV. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DA MATRIZ E DA FILIAL – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 9.20.

O edital, ao tratar dos documentos necessários das licitantes observou, em seu item 9.20 - a que seria necessário caso a participação tenha sido feita em nome da matriz

Luís Eduardo Betoni
Maria Idalina T. Betoni
Cristiano Viegas Grossi



que os documentos juntados deverão ser da matriz e caso tenha participado com a filial que a

documentação apresentada seja da filia, exceto documentos emitidos apenas em nome da matriz.

Neste ponto, vejamos o que disciplinou o item referido:

9.20. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.20.1. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

9.20.2. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. A Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa aos Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive o INSS e a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, deverão estar em nome da matriz.

Da análise do que fora exigido pelo ente municipal, **é visto que era necessário que as licitantes juntassem ao processo administrativo toda a documentação da empresa em nome da matriz ou filial, dependendo de quem participou da licitação e nesse caso a empresa que participou foi a matriz.**

Ocorre que, ainda, além de juntar documentos da matriz, documentos da filial ainda juntou documentos que constam em nome da empresa " BARIATRICA BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA."

Foram juntados documentos da seguinte forma:

- 1- Documentação da matriz: MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA: CNPJ Nº 42.488.597/0001-05**

- CNDS
- CNES
- DECLARAÇÕES
- CONTRATO SOCIAL
- ALVARÁ E LICENÇA SANITÁRIA

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.488.597/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/06/2021
NOME EMPRESARIAL MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDBLANC SAUDE			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			

**2- DOCUMENTOS DA FILIAL BARIATRICA BRASIL SERVIÇOS MÉDICOSA LTDA
– CNPJ Nº 42.488.597/0002-96**

- CREMESP

**3- DOCUMENTOS DA EMPRESA BARIATRICA BRASIL SERVIÇOS MEDICOS LTA
– CNPJ Nº 42.488.597/0001-05**

- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Analisando o documento carregado pela **MEDBLANC**, identificou-se que foram juntados documentos de três empresas distintas, uma matriz, uma filial e uma terceira que não aparece em documento algum.



O que nos resta é que a MATRIZ não apresentou o CREMESP em seu nome e CNPJ, o que ocorreu foi apresentar a CREMESP da sua filial, o que de acordo com o edital e a legislação vigente não é legal.

9.8.5. Cadastro ativo no CREMESP.

É cediço que são a mesma pessoa jurídica mas não para finalidades fiscais, inobstante sejam a mesma pessoa jurídica, não são a mesma pessoa jurídica para fins fiscais e licitatórios. Nesse diapasão é a previsão do artigo 127, II do CTN.

Nesse sentido, também, já se sedimentou a jurisprudência:

“Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES – Voto divergente afirmando que matriz e filial são uma só empresa, afastado – Prevalência do entendimento de que se a matriz foi a vencedora do certame, não poderá relegar a execução a sua filial – Confirmação da posição majoritária – Embargos rejeitados” (EI 0041931-42.2007.8.26.0000, rel: Francisco Vicente Rossi, São José dos Campos, 11ª Câmara de Direito Público, julgamento; 14/7/2008 – grifos nossos)

No mesmo sentido sobre a regularidade fiscal individualizada: Apelação 1006721-18.2018.8.26.0099, Marcos Pimental Tamassia, 12/2/2019, TJ-SP.

O tema tem relevância para finalidade de habilitação fiscal, daí a relevância do conceito de domicílio fiscal.

A previsão no edital, cláusula 9.20, reforça a hermenêutica descrita e acrescenta o princípio da vinculação ao edital na defesa do interesse público da vedação ao embaralhamento entre matriz e filial como instrumento de burla ao princípio da licitação e higidez da habilitação fiscal.

Luís Eduardo Betoni
Maria Idalina T. Betoni
Cristiano Viegas Grossi



Se a empresa pretende utilizar de uma ou mais filiais basta habilitá-la submetendo-se ao republicano princípio constitucional da isonomia.

Pelo exposto, a empresa (matriz ou filial) que não participa do certame licitatório não pode ser contratada pela administração pública pois é pessoa distinta do ponto de vista da habilitação fiscal.

A contratação de empresa (ainda que mera filial) que não participou da licitação ofende o princípio da isonomia, da moralidade e da competitividade, por esse motivo não pode ser considerado o **CREMESP DA MATRIZ**.

Desse modo, pelo que restou exposto, é cristalino o descumprimento do edital pela recorrida, vez que o CREMESP Apresentado é da filial, enquanto quem participou do processo licitatório foi a MATRIZ.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo os assentamentos do cadastro de pessoas jurídicas deste Conselho, deles verificou constar que a empresa **BARIATRICA BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA FIL 0001** (**BARIATRICA BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA**) , CNPJ/MF nº **42.488.597/0002-96**, localizado na **AL RIO NEGRO 503 SL 2020 - ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL – BARUERI/SP** acha-se registrado sob o nº. **1028860** desde **02/10/2024**, tendo como Diretor(a) Técnico(a) o(a) **DR(A). ALCIDES JOSE BRANCO FILHO - CRM/SP nº 75649. ERA**, o que se continha em ditos assentamentos, os quais vão aqui, bem e fielmente transcritos, e aos quais se reporta e da fé.

(A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 31/10/2025).

Por todo o exposto, resta demonstrado que a empresa recorrida descumpriu não só o edital, como também a legislação pátria ao não apresentar a referida documentação, devendo, portanto, ser inabilitada do certame.

C)Do Princípio de Vinculação ao Edital

Na participação de processos licitatórios, é inegável que o edital publicado, **faz lei entre as partes**, e, pedindo licença para redundância, houve previsão expressa no sentido de que se a Matriz participar a documentação deve estar em nome da matriz.



Sobre o tema, tem-se a posição do Tribunal Bandeirante, que, em grande parte das vezes que se pronunciou sobre o assunto, foi incisivo no sentido de a não apresentação da documentação devida, ocasiona na exclusão do certame público, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos. Proc. 1002171-19.2021.8.26.0246 Relator (a): Ponte Neto Data do julgamento: 31/10/2022.

Ainda:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCESSOLICITATÓRIO. Pedido de nulidade do ato. Inviabilidade. Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital. Certidão apresentada fora do prazo de validade e Procuração que não possibilitava a conferência da assinatura digital. Segurança denegada em 1º grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000606-79.2020.8.26.0076; Relator Desembargador SOUZA NERY; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

Por fim:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - Impetrante que se volta contra a inabilitação declarada pela autoridade administrativa, que a desclassificou de Pregão

Eletrônico Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau Decisório que merece subsistir Autora que não apresentou contrato social atualizado, conforme exigia o edital Inobservância que reclamava mesmo a sua desclassificação Ausência de direito líquido. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível nº 1016445-29.2014.8.26.0053; Relator Desembargador RUBENS RIHL; Órgão Julgador: 8ª Câmara



de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2015; Data de Registro: 30/09/2015).

Inegável que, em se tratando de procedimento licitatório, cumpre, não só a administração pública, como a todos os concorrentes, **seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame**, sobe pena de ofensa a princípios de vinculação ao edital, da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

Jamais a administração pública poderá descumprir as normas e condições do edital publicado, tal fato, inclusive é regulado pela Lei de Licitações em seu artigo 41, vejamos:

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Ademais, Douto Pregoeiro, os vícios cometidos sequer são sanáveis, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

*§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Ou seja, se houver a habilitação e adjudicação do lote, na forma em que se encontra, levando-se em conta os dizeres dos princípios que regem o direito administrativo, bem como a própria proteção constitucional, haverá nulidade do certame.

III. REQUERIMENTOS

Pelos fatos e fundamentos ora apontados, requer-se:

- a) Seja declarada inabilitada a empresa **MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA nos itens 2, 3 e 7**, visto que esta descumpriu o item 9.20 e 9.8.5, apresentando documentação em relação ao CREMESP da filial e não da matriz.

Luís Eduardo Betoni
Maria Idalina T. Betoni
Cristiano Viegas Grossi



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bauru, 14 de abril de 2025.

MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI
OAB/SP 264.559